



Projeto de lei ordinária nº 200/2025

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre obrigar a instalação de câmeras nos transportes escolares no município de Armação dos Búzios".

A proposição visa aumentar a segurança dos usuários (crianças e adolescentes) e funcionários do transporte escolar, exigindo a instalação de câmeras de vídeo no interior dos veículos (Art. 1º).

O PL detalha as condições de uso das imagens (acesso restrito a autoridades policiais/judiciárias - Art. 1º, I), o período de armazenamento (mínimo de 90 dias - Art. 2º) e as diretrizes técnicas das câmeras (Art. 3º).

O ponto crucial para a análise de constitucionalidade reside no § 1º do Art. 1º, que atribui a responsabilidade pela instalação dos equipamentos ao Poder Executivo Municipal.

NOTAS DO RELATOR

A análise examinará o vício de iniciativa formal em razão da clara interferência na gestão e organização de serviço público e da determinação de despesa, em confronto com a Separação dos Poderes e o entendimento do STF (Tema 917).

1. Análise de Vício de Iniciativa (Núcleo da Questão): Tema 917 - STF

O cerne da inconstitucionalidade reside na determinação de que o Executivo execute uma despesa específica e crie uma obrigação de fazer.

O STF, no julgamento do Tema 917, limitou a reserva de iniciativa do Executivo às matérias do Art. 61 da CRFB/88 (estrutura e funcionamento da Administração Pública).

Contudo, o Tribunal também veda que o Legislativo, sob pretexto de legislar sobre interesse local, avance sobre o mérito da gestão administrativa, que é prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo (Art. 79, VI, da LOM).

Matéria do PL: O tema central (segurança no transporte escolar) é de interesse local e constitucionalmente legítimo (Art. 30, I, da CRFB/88 c/c Art. 22, XII, da LOM).

Obrigações e Invasão de Competência:

O Art. 1º, § 1º, é o núcleo do vício: "Caberá ao Poder Executivo a responsabilidade pela instalação dos equipamentos de que trata o caput, nos ônibus escolares e outros."

O Art. 1º, § 2º, também avança indevidamente ao obrigar o Executivo a definir o órgão responsável e a forma de armazenamento das imagens.

Conclusão em face do Tema 917: Ao atribuir diretamente ao Poder Executivo a responsabilidade pela instalação (obrigação de fazer) e ao determinar a gestão de recursos (compra, instalação e manutenção de equipamentos), o PL invade a esfera de competência privativa do Prefeito para:

- 1) Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (Art. 79, VI, da LOM).
- 2) Gerir os serviços públicos (Art. 79, II, da LOM), definindo o quando, como e com quais recursos será implementado um novo sistema de segurança e logística.

A proposição, portanto, não apenas cria despesa (o que por si só não seria vício, conforme o Tema 917), mas impõe uma obrigação específica de gestão e execução que engessa a discricionariedade administrativa do Executivo.

2. Geração de Despesa e Invasão do Mérito da Gestão Administrativa

Geração de Despesa Obrigatória: SIM. A lei impõe despesa de capital (aquisição de câmeras, caixas pretas e instalação) e despesa corrente (manutenção, armazenamento de dados por 90 dias, e contratação de pessoal para gerir o sigilo), atribuindo essa responsabilidade diretamente ao Poder Executivo (§ 1º, Art. 1º).

Invasão do Mérito: A determinação detalhada no § 1º, Art. 1º, e no Art. 3º (diretrizes técnicas como "caixa preta" e "zoom") constitui clara invasão do mérito da gestão administrativa.

É o Executivo, por meio de seus órgãos técnicos, quem deve definir a melhor solução logística e tecnológica e o cronograma de implementação, sob pena de violação do princípio da Separação dos Poderes.

Para sanar o vício de iniciativa formal subjetivo e respeitar o princípio da Separação dos Poderes, é imprescindível remover a obrigação de execução imposta ao Prefeito, transformando o comando em uma autorização ou diretriz geral que condicione a implementação à conveniência e oportunidade do Executivo.

Sugestão de Emenda Modificativa (Reforma do Art. 1º e do Art. 3º):

Alteração do Art. 1º:

Eliminar o § 1º e o § 2º do Art. 1º e substituí-los por uma cláusula de regulamentação.

Art. 1º Os veículos de transporte escolar municipal, sejam eles próprios, concedidos, permitidos ou autorizados, devem estar equipados com câmeras de vídeo que capturem imagens do interior do veículo, sendo que as imagens registradas: (...) Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar as condições, os prazos, as responsabilidades e os critérios de aplicação desta Lei, em consonância com as dotações orçamentárias e as prioridades administrativas.

Alteração do Art. 3º (Técnica): Transformar o detalhamento técnico em diretrizes para o Executivo ou para o regulamento.

Art. 3º As câmeras instaladas deverão seguir diretrizes técnicas a serem definidas pelo Poder Executivo em regulamento, assegurando, no mínimo: I - Sincronização com data e hora; II - Resolução e capacidade de captação de imagens que possibilitem o seu uso para fins de investigação e segurança.

Justificativa: Estas alterações transferem a responsabilidade da execução, custeio e definição técnica (mérito administrativo) de volta para o Executivo, transformando a Lei Parlamentar em uma norma de diretriz, constitucionalmente permitida.

Como o transporte atualmente é terceirizado, a obrigação deverá ser imposta ao particular através do contrato, com a revisão do seu equilíbrio, o que também é prerrogativa do Executivo.

Armação dos Búzios, 07 de novembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned above the printed name.

FELIPE DO NASCIMENTO LOPES

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei ordinária nº 200/2025

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, nos termos do art. 42 do Regimento Interno, opina, por unanimidade dos votos pela:

- 1) **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei em sua redação original, por **VÍCIO DE INICIATIVA**, uma vez que o Art. 1º, § 1º, e § 2º invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (Art. 79, VI, da LOM) ao impor uma obrigação de fazer específica (instalação de equipamentos) e detalhar a gestão de um serviço público essencial (transporte escolar), em flagrante desrespeito ao princípio da Separação dos Poderes e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF - Tema 917).


- 2) **ADOÇÃO DAS MODIFICAÇÕES SUGERIDAS** (exclusão dos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º e alteração do Art. 3º), que sanam o vício formal, tornando a matéria **CONSTITUCIONAL E JURÍDICA** ao respeitar o mérito da gestão administrativa.

É o Parecer.


Armação dos Búzios, 10 de novembro de 2025.



Felipe Lopes
Presidente



Aurélio Barros
Vice-Presidente



Raphael Braga
Membro